



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº 030/2019.**

**PROCESSO Nº.: P085025/2019**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ADEQUAÇÃO DE ESTUFA DO PROJETO DAS CACTÁCEAS.**

Versam os presentes autos sobre contratação de empresa para fornecimento de material de consumo para adequação de estufas do projeto das Cactáceas em duas comunidades do município de Sobral sejam elas comunidade Jurema – Distrito de Taperuaba , e Setor VI – Distrito de Jaibaras, envolvendo 30 famílias.

O referido certame tem como objeto a aquisição de uma variedade de vasos de polietileno e diversos equipamentos agrícolas para auxiliar no manejo e na produção, extração e transplante de todo material vegetal retirado do campo, propagado em estufa e transferido para os vasos, de acordo com o seu tamanho e destinados a comercialização em feiras e eventos das famílias envolvidas no projeto. A justificativa técnica apresentada pela Secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

A presente aquisição justifica-se no fato de estarmos buscando novas alternativas para geração de trabalho e renda, pesquisando novas tendências em projetos agropecuários aproveitando os recursos naturais que o semiárido oferece, principalmente, no tocante a flora nativa, onde predomina espécies de cactos variados e plantas naturais.

Diante o exposto surgiu a iniciativa de abraçarmos a produção dessas espécies de forma sustentável, através de métodos modernos de produção com ênfase no melhoramento da divisão, disseminando a multiplicação de novos propágulos que permite alcançar o pequeno produtor de base familiar com uma produção de qualidade para um mercado consumidor de flores e plantas ornamentais no Brasil.

Para viabilizarmos o projeto de produção, conservação e aproveitamento sustentável de cactáceas nativas da caatinga, como também, as exóticas, com potencial ornamental, e por tratar-se de grande demanda no mercado de decorações, como



também, forrageiro e pela importância para a conservação da caatinga, uma vez que as cactáceas contribuem substancialmente para a sustentabilidade desse bioma, principalmente como fonte de alimentação para a fauna local e para sobrevivência do sertanejo, viu-se a necessidade da implantação de dois projetos para a produção de cactos e plantas suculentas em duas comunidades de Sobral, quais sejam: comunidades de Jurema – Distrito de Taperuaba, e Setor VI – Distrito de Jaibaras, envolvendo no Total, 30 famílias. [...]

É o relatório. Passamos a opinar.

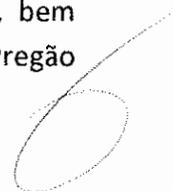
Inicialmente merece destaque que o material de consumo que serão contratados tem a especificidade obedecendo uma determinada padronização à equipamentos e qualidade, buscando manter idêntico estilo de modelos e design modalidade de Pregão eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, onde visa basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados.

Observe que deve ainda fazer o agrupamento por lote de itens que, por sua natureza e características, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, bem como estabelecer no instrumento de convocação a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- Requisição e autorização de abertura do processo feito pelo Coordenação de Agricultura e Pecuária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE;
- Termo de referência; Justificativa;
- Justificativa para agrupamento de itens em lotes;
- Termo de Referência;
- Média mercadológica (coleta de preços);
- Pesquisas de preço;

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, in casu, Pregão





Eletrônico, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitações), deverão estar expressamente contempladas.

É o relatório. Passamos á opinar.

Em análise da suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato de os objetos serem complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado; e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa. em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança. (30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

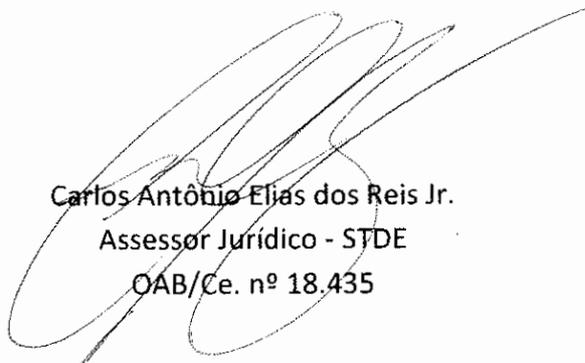




Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que, in casu, PREGÃO ELETRÔNICO, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 23 do mencionado diploma legal. **ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Assessoria, possibilidade da realização do certame, na correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 27 de agosto de 2019

  
Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.  
Assessor Jurídico - STDE  
OAB/Ce. nº 18.435